



OHJ
Nº 70046213138
2011/CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ADIN proposta, pela Prefeita Municipal de Ivoti, em que postulada a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.639/2011, a qual *"cria o conselho municipal dos direitos da mulher, e dá outras providências"*.

Sustenta a requerente que a mencionada lei padece de vício de iniciativa e viola o princípio da separação dos poderes, afrontando o disposto nos arts., 8.º, 10, 19, *caput* e §2.º e 60, II, 'd', da Constituição Estadual e arts. 2.º, 37, *caput*, 61, §1º, II, 'b', 37, §3.º, e 29, XII, da Constituição Federal. Alega que a Lei atacada versa sobre organização administrativa, matéria de atuação do Poder Executivo. Invoca também o art. 50, V, da Lei Orgânica Municipal, arrolando jurisprudência. Requer a suspensão liminar da referida Lei e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

2. É de ser **deferido** o pleito liminar de suspensão da lei impugnada, ante a plausibilidade do direito invocado.

Os elementos trazidos pela autoridade requerente, aliados aos dispositivos constitucionais evocados, estão a evidenciar a ocorrência de vício de iniciativa do processo legislativo e violação ao princípio da separação e independência dos poderes.

A lei impugnada (fls. 30/32), originária do Poder Legislativo, invadiu, em princípio, a esfera de atuação do Executivo, ao criar o conselho municipal dos direitos da mulher. Tal matéria é, em princípio, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante art. 60, II, 'd' da Constituição Estadual, aplicável por simetria ao ente municipal:

1



OHJ
Nº 70046213138
2011/CÍVEL

"Art. 60 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

d – criação, estruturação e atribuições da Secretarias e órgãos da administração pública;"

Em ações similares, já se manifestou o Órgão Especial desta

Corte:

ADIN LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, C/C ARTIGO 8, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que cria a obrigatoriedade da realização de palestras e oficinas de prevenção às drogas, entorpecentes e DST/AIDS nas atividades das escolas de ensino fundamental da rede municipal de Arroio do Sal determinando condutas administrativas próprias do Executivo e criando despesas sem prévia previsão orçamentária, em afronta aos princípios da simetria e independência entre os poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032003436, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 14/12/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em



OHJ
Nº 70046213138
2011/CÍVEL

inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023802846, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 15/09/2008).

3. Destarte, uma vez presente relevante interesse de ordem pública, determino, por ora, a suspensão dos efeitos da Lei nº 2.639/2011.

Notifique-se a Câmara Municipal de Ivoti, a fim de que, no prazo de trinta dias, apresente as informações entendidas necessárias.

Cite-se o Dr. Procurador-Geral do Estado.

Após, dê-se vista ao Dr. Procurador-Geral de Justiça.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2011.

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR,
Relator.